



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS

Sessão de 15 de abril de 1983

ACORDÃO Nº 101-74..287

Recurso nº - 40.571 - IRPF - EX: DE 1977 E 1978

Recorrente - NEY DE ALBURQUERQUE MARANHÃO

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RECIFE (PE)

IRPF - DECORRÊNCIA - ANULAÇÃO DE DECISÃO - Tornada insubsistente a fase processual que alicerçava a presente exigência fiscal, cabe adotar as medidas processuais que compatibilizem o procedimento nestes autos decorrentes, qual seja: no caso, a anulação da decisão de primeiro grau, para que outra venha a ser prolatada, em consonância com que vier a ser decidido nos autos do processo principal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NEY DE ALBURQUERQUE MARANHÃO:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, anular a decisão recorrida, para que outra venha a ser prolatada, em consonância com o que a autoridade julgadora monocrática vier a decidir nos autos do processo de que este é mero reflexo.

Sala das Sessões (DF), em 15 de abril de 1983

AMADOR OLIVEIRA FERNANDES

- PRESIDENTE E RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 15 ABR 1983

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, FERNANDO CÍCERO VELLOSO, BRAZ JANUÁRIO PINTO, RAUL PIMEN-

TEL. Ausente justificadamente o Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0480/006.640/81-43

RECURSO Nº: 40.571
ACÓRDÃO Nº: 101-74.287
RECORRENTE Nº: NEY DE ALBUQUERQUE MARANHÃO

R E L A T Ó R I O

Verifica-se dos autos ser a presente exigência reflexo da ação fiscal documentada nos autos do Processo nº-0480-006.217/81-43, levada a efeito na empresa C. MARANHÃO INDUSTRIAL S/A.

Naquela ação fiscal concluiu-se pela imprestabilidade da escrita para a demonstração do lucro real, tendo, em consequência, sido arbitrado o lucro da pessoa jurídica.

O presente litígio versa, exclusivamente, sobre o tributo e demais encargos incidentes sobre o montante do lucro arbitrado, que foi considerado distribuído.

Não se tendo conformado com a exigência fiscal, a empresa apelou da decisão de primeiro grau para este Conselho (Recurso nº 87.078), tendo esta Câmara, na sessão de 08/03/83, por unanimidade de votos, anulado a decisão singular para saneamento do procedimento, nos termos do voto do Relator, conforme faz certo a cópia xerox do Acórdão nº 101-74.150, acostado a estes autos (fls.) e, em cuja ementa, se lê:

"PROCEDIMENTO FISCAL - SANEAMENTO - A análise dos fatos que nele se contém recomendam o saneamento do procedimento, mediante o acostamento aos autos de outros elementos cuja obtenção requer o aprofundamento da auditoria fiscal iniciada, motivo pelo qual se de

termina o saneamento do efeito."

É o relatório.

V O T O

Conselheiro AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ, Relator:

Em face da anulação da decisão de primeiro grau, prolatada nos autos do processo principal, o fato jurídico-econômico que embasava a exigência ali formalizada e que também fundamentou o presente crédito tributário, ainda não se consolidou juridicamente na primeira fase de julgamento.

Por outro lado, é certo ser a irreversibilidade, no mesmo grau de jurisdição, do crédito fiscal, exigido das pessoas jurídicas nos processos chamados matrizes, que habilita a autoridade julgadora singular a ratificar a exigência fiscal nos processos ditos decorrentes ou reflexos.

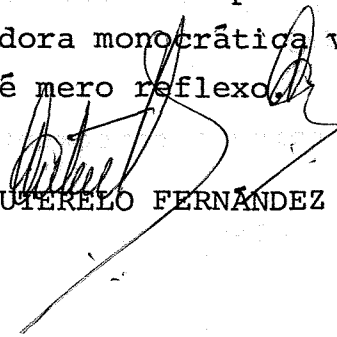
Prova do alegado, temô-la nestes próprios autos, quando a autoridade julgadora a quo consignou:

"CONSIDERANDO que, tendo sido julgada procedente, em parte, pela autoridade de instância singular através de decisão nº 284/82, o arbitramento do lucro da empresa, efetuado pela fiscalização no processo nº 0480-007.853/81-10 e que constituiu fato gerador da ação fiscal sub-judice, procedente em parte se torna o Auto de Infração de fls. face à existência de uma situação necessária e suficiente à ocorrência do fato gerador da obrigação principal ao mesmo correspondente;"

Assim, anulada a decisão de primeiro grau, proferida nos autos do processo de que este decorre, a mesma sorte deverá ter a decisão daquela autoridade prolatada nestes autos, em razão, justamente, do suporte que aquela dava a esta.

Nestas condições, voto pela anulação da decisão re

corrida, para que outra venha a ser prolatada, em consonância com o que a autoridade julgadora monocrática vier a decidir nos autos do processo de que este é mero reflexo.



AMADOR OUTEREIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE E RELATOR